



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelos artigos 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c" e 149, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (cf. art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que por ocasião do Carnaval são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, inclusive com o desfile de escolas de samba desta Capital, com carros alegóricos e alas formadas por crianças e adolescentes;

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição inadequada de crianças e adolescentes em tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, a participação de crianças e adolescentes em "espetáculos públicos e seus ensaios" (cf. art. 149, inciso II, alínea "a" do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que, nesta Capital, fora expedida Portaria Judicial disciplinando a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, cabendo aos Presidentes das Escolas de Samba e/ou Blocos, requerer autorização judicial para que os referidos possam participar das apresentações do Carnaval de Rua, com o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação judicial, bem como em ambientes que possam trazer danos a sua saúde física e psicológica;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições da portaria judicial, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência, devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos bailes e eventos de Carnaval e/ou onde serão realizados os ensaios e apresentações, de coibir a violação dos direitos legalmente previstos;

2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime *"impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei"* (cf. art. 236, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que crianças e adolescentes vêm participando de bailes e eventos carnavalescos, inclusive, desfilando em carros alegóricos e junto as alas das escolas de samba no evento denominado "Carnaval de Rua Curitiba", sem qualquer autorização das autoridades competentes.

RESOLVE RECOMENDAR o seguinte:

1 – À FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA e aos presidentes/responsáveis pelas escolas de samba e/ou blocos carnavalescos AFOXÉ, DERREPENT, UNIDOS DE JUDÁ, RANCHO DAS FLORES, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO REAL DE COLOMBO, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERATRIZ DA LIBERDADE, GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE ESCOLA DE SAMBA OS INTERNAUTAS, ASSOCIAÇÃO CULTURAL CARNAVALESCA EMBAIXADORES DA ALEGRIA, SOCIEDADE RECREATIVA BENEFICENTE E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA LEÕES DA MOCIDADE, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DA REALEZA, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE AZUL e demais escolas de samba e blocos carnavalescos que participam dos desfiles, bailes e apresentações em Curitiba/PR, que cumpram as disposições expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como a

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portaria nº. 002/2015, da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, Juízo competente para estabelecer as regras de concessão para autorização de participação de crianças e adolescentes em eventos, bailes, boates, espetáculos públicos, ensaios, certames de beleza, filmagens e afins, observando-se ainda o que disciplina o artigo 149 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;*
- b) certames de beleza.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;*
- b) as peculiaridades locais;*
- c) a existência de instalações adequadas;*
- d) o tipo de frequência habitual ao local;*
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;*
- f) a natureza do espetáculo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 2º *As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.*" (grifos nossos).

2 - Que a autorização para participação de crianças e adolescentes em eventos carnavalescos, seja solicitada mediante apresentação dos documentos elencados no Art. 11 da Portaria 002/2015, observando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no que for aplicável:

3 - Que observem que permitir a participação de criança ou adolescente com inobservância do disposto no artigo 149 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, acarretará em multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Art. 251 da Lei 8.069/1990). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO - PROGRAMA TELEVISIVO - ALVARÁ JUDICIAL - NECESSIDADE - ART. 149, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). I - Conforme julgados deste Sodalício, os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se, portanto, na situação da hipótese prevista no inciso II, do art.149 do ECA. II - O alvará judicial é imprescindível, mesmo estando a criança e/ou adolescente acompanhada ou não dos pais ou responsáveis. Agravo regimental improvido. (STJ. 3ª T. Ag.Rg. no Ag. nº 553774/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado. J. em 28/04/2009. DJ. 12/05/2009).

CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MENORES DE IDADE. ENTRADA E PERMANÊNCIA EM BLOCO DE CARNAVAL. PROIBIÇÃO LEGAL. MULTA. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELANTE NÃO APRESENTOU DEFESA. REVELIA. REGULAR INTIMAÇÃO. DESCABIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A entrada e permanência de menores em bailes ou promoções dançantes, sem a companhia dos pais ou responsáveis, ou sem a necessária autorização concedida ao estabelecimento, são vedadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se o pagamento da multa prevista no artigo 258. A ausência de defesa do autuado regularmente intimado da infração, segundo inteligência do art. 330, inc. II, c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Civil, e com o art. 196, do Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza o julgamento de plano, após oitiva do Ministério Público, e a presunção de veracidade do conteúdo do auto de infração, principalmente quando este encontra ressonância em outras particularidades constantes dos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA - APL: 00147443620108050001 BA 0014744-36.2010.8.05.001, Relator Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 10/12/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2013).

4 - Havendo autorização da autoridade competente para participação de crianças e adolescentes nos eventos de Carnaval, todas deverão portar crachás de identificação, com foto, pendurado no pescoço por cordão;

5 - Desde logo deve-se observar que para a obtenção do Alvará Judicial para participação de criança ou adolescente em carros alegóricos, impõe-se a comprovação da segurança do carro, que seja protegido com guarda-corpo, que a altura máxima entre o chão da pista e o piso do local onde se encontra a criança/adolescente não ultrapasse três metros, devendo as crianças estarem apoiadas no piso do carro, plataforma ou queijo, sentadas ou em pé, não podendo ser conduzidas penduradas, de cabeça para baixo ou em quaisquer posições que ofereçam risco à sua integridade física.

6 - Crianças e adolescentes não poderão ser colocadas em carros alegóricos que utilizem efeitos especiais que possam ocasionar qualquer tipo de risco a sua integridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7 – É vedada, também, a participação de crianças e adolescentes em carros alegóricos que traduzam mensagens negativas à sua integridade física ou psíquica, apologia a crime ou contravenção, tais como violência física, psíquica ou sexual, substâncias tóxicas e que causem dependência;

8 – Crianças e adolescentes não deverão utilizar fantasias, objetos e adereços que ofereçam risco à sua saúde e integridade física, bem como fazer uso de fantasias ou objetos inapropriados para sua idade que exponham seus corpos excessivamente ou lhes causem constrangimento ilegal e/ou vexame;

9 – Por fim, deverá ser nomeado um representante de cada escola de samba ou bloco para prestar os cuidados necessários as crianças e adolescentes, visando não acarretar qualquer prejuízo a sua integridade física e moral.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, *capute* par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Curitiba 25 de novembro de 2016.


TARCILA SANTOS TEIXEIRA
Promotora de Justiça